



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005547-38.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, são apelados/apelantes DAVID REINALDO (JUSTIÇA GRATUITA), DAISY AP. REINALDO DA SILVA e YURI JESSE REINALDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1005547-38.2023.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO – 9ª VARA CÍVEL

APELANTES: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S/A E ESPÓLIO DE ANA MARIA REINALDO

APELADOS: OS MESMOS

VOTO Nº 41862

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Seguro prestamista em financiamento de veículo. Óbito da segurada. Recusa ao pagamento da indenização securitária. Suposta renegociação do financiamento, com exclusão do seguro prestamista. Ausência de prova. Instrumento contratual eletrônico exibido em defesa desprovido de assinatura eletrônica ou ao menos elementos mínimos de identificação do contratante, tais como dados de geolocalização e “selfie”. Inverossimilhança, ademais, da renegociação, pois não alterado o número de parcelas, que ficaram mais caras. Inobstante, a exclusão do seguro em renegociação de financiamento bancário, sem evidência de que o consumidor foi adequadamente informado, constitui afronta à boa-fé objetiva, à função social do contrato, à transparência e ao equilíbrio das relações de consumo. Indenização devida nos limites da apólice. Danos morais. Inocorrência. Mero inadimplemento contratual. Ausência de constrangimento indevido ou afronta à dignidade dos beneficiários do seguro. Sentença mantida.

Recursos não providos.

Trata-se de apelações interpostas por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A (fls. 214/220) e por Espólio de Ana Maria Reinaldo (fls. 223/227) contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, Dr. Diego Goulart de Faria (fls. 203/207), que julgou parcialmente procedente a ação declaratória c.c. indenizatória ajuizada pelo espólio Apelante em face do banco Apelante para declarar quitado o contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes, rejeitado o pedido de reparação moral.

Sustenta a Apelante-ré não possuir a obrigação de quitar o contrato, pois rescindido o seguro prestamista que o garantia em

renegociação do financiamento celebrada entre as partes em 24/09/2021, "com a utilização do valor do prêmio de seguro pago para recálculo das prestações" (fls. 217), conforme instrumento contratual eletrônico exibido em defesa. Assevera a validade do referido documento, firmado "via Internet Banking mediante digitação de senha pessoal da cliente e com o aceite digital realizado através do e-mail daisyaparecida08@gmail.com" (fls. 217). Alega previsão expressa na renegociação de cancelamento do seguro prestamista outrora contratado, conforme cláusula 1.2 do contrato. Nega suposto vício de consentimento na celebração do aditivo, não provado. Afirma, subsidiariamente, fazer jus ao recebimento do valor do prêmio do seguro prestamista desde a data da renegociação até o óbito da segurada. Pretende a reforma da r. sentença.

Assevera o Apelante-autor ter suportado danos morais em razão dos transtornos e humilhações experimentados pela recusa indevida ao pagamento da indenização securitária, considerando-se sobretudo o ajuizamento de ação de busca e apreensão do veículo financiado e a restrição judicial à sua circulação. Pretende a reforma da r. sentença.

Os recursos são tempestivos.

Contrarrazões ao recurso do Apelante-autor às fls. 344/348. Ausente resposta ao recurso da Apelante-ré (fls. 349).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os recursos não comportam provimento.

Versa a presente ação sobre seguro prestamista firmado no bojo de contrato bancário de financiamento de veículo automotor.

Conforme narrado na petição inicial e relatado pela r. sentença:

"... a falecida Ana Maria firmou o contrato de financiamento identificado sob o n.º 518804046 com a requerida, em 23/07/2021, no valor de R\$ 15.590,00, a ser pago em 48 parcelas mensais de R\$ 554,79. Afirmaram que o respectivo negócio contava com a contratação de seguro prestamista, cuja seguradora responsável é a Zurich Santander Brasil. Com o falecimento da contratante Ana Maria em 02/06/2022, os autores procuraram a requerida para quitação do contrato. Aduziram que a falecida mantinha mais dois contratos com a ré com a cláusula de seguro prestamista, quais foram honrados pela requerida. Argumentaram que Yuri [um dos herdeiros da segurada] continuou efetuando os pagamentos das parcelas até a liberação dos valores do seguro. Porém, sustentaram que houve recusa da requerida em quitar o débito do contrato n.º 518804046, sob a alegação de que a falecida titular do contrato teria realizado aditivo de renegociação, sendo o seguro cancelado, e o valor proporcional do prêmio estornado. Aduziram que não houve a assinatura da falecida no aditivo de renegociação, bem como não foi estornado nenhum valor na sua conta bancária." (fls. 203)

Em defesa, a Apelante-ré ratifica o motivo da recusa administrativa ao pagamento da indenização securitária e traz aos autos o instrumento contratual de renegociação do financiamento (fls. 183/185), firmado eletronicamente pela falecida.

Tal documento, entretanto, não se presta a demonstrar a renegociação, pois desprovido de assinatura eletrônica, ausentes

elementos mínimos de identificação do contratante, tais como *selfie* e dados de geolocalização do dispositivo utilizado para a celebração do contrato.

Apesar de alegar que o contrato contou com aceite da mutuária, realizado através do endereço de e-mail daisyaparecida08@gmail.com, conforme consta da lateral esquerda do instrumento contratual (fls. 183/185), a Apelante-ré não trouxe aos autos cópia da correspondência eletrônica com o suposto aceite.

De qualquer forma, referido endereço de e-mail faz referência a nome completamente diferente do nome da mutuária (Ana Maria Martins Reinaldo), a levantar suspeitas acerca da autenticidade do contrato.

Os próprios termos da renegociação tornam inverossímil a sua celebração, pois firmada apenas dois meses após o financiamento original, pelo mesmo número de parcelas (48), no valor fixo de R\$ 604,79 (seiscentos e quatro reais e setenta e nove centavos) e custo efetivo total anual de 36,03% (itens C.5 e H de fls. 183), **mais oneroso que o mútuo renegociado**, com prestações de R\$ 554,79 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos), e custo efetivo total anual de 34,01% (itens F.5 e H de fls. 128).

Não obstante, o presente caso também deve ser analisado à luz da legislação consumerista, a partir dos preceitos da boa-fé objetiva, da função social do contrato, da transparência e da informação, e da interpretação das cláusulas contratuais de forma mais favorável ao consumidor.

A doutrina, ao definir a boa-fé objetiva como princípio essencial à harmonia nas relações de consumo, o faz com extrema atenção aos deveres do fornecedor de tratar o consumidor com cuidado e respeito, conforme lecionam Flávio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Da atuação concreta das partes é que surge o conceito de boa fé objetiva, que, nas palavras de Cláudia Lima Marques, Herman Benjamin e Bruno

Miragem, constitui regra de conduta. Na mesma linha, conforme reconhece o enunciado 26 do Conselho de Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, a boa fé objetiva vem a ser a exigência de um comportamento de lealdade dos participantes negociais, em todas as fases do negócio. A boa-fé objetiva tem relação direta com os deveres anexos ou laterais de conduta, que são deveres inerentes a qualquer negócio, sem a necessidade de previsão no instrumento. Entre eles merecem destaque o dever de cuidado, o dever de respeito, o dever de lealdade, o dever de probidade, o dever de informar, o dever de transparência, o dever de agir honestamente e com razoabilidade."¹

Na espécie, ainda que se considerasse, a mero título argumentativo, autêntico o instrumento contratual exibido em defesa, a renegociação de um mútuo bancário dois meses após celebração do negócio original, com encargos mais onerosos a despeito da "utilização do valor do prêmio de seguro pago para recálculo das prestações" (fls. 217), atenta contra a boa-fé objetiva e a transparência que devem reger as relações contratuais, sobretudo as de consumo, enquadrando-se nas práticas comerciais abusivas previstas nos incisos IV e V do art. 39 do CDC, *in verbis*:

"IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;"

¹ *Manual de Direito do Consumidor – Direito material e processual*. 3ª ed. São Paulo: Método, 2014, pp. 46,47.

Portanto, ausente prova idônea da alegada renegociação, tem-se que o seguro prestamista estava vigente quando da ocorrência do sinistro, fazendo a Apelante-autora jus ao recebimento da indenização securitária, ou seja, a quitação do contrato de financiamento de veículo em discussão, como bem decidiu a r. sentença.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença no ponto em que acolheu o pedido declaratório.

Por sua vez, beira a má-fé o pedido subsidiário da Apelante-ré de recebimento do valor do prêmio, supostamente devolvido com a renegociação, utilizado para o recálculo das prestações.

A uma porque a renegociação foi firmada sem a autorização da mutuária, devendo a instituição financeira arcar com o ônus dos defeitos na prestação do seu serviço.

A duas porque a renegociação espúria só trouxe desvantagens à mutuária, elevando o valor das prestações sem reduzir a sua quantidade, mesmo com o cancelamento do seguro, o que constitui inegável afronta à boa-fé objetiva, como visto acima, não podendo a Apelante-ré se beneficiar de tal abuso.

Por fim, com a devida vênia ao entendimento do Apelante-autor, o simples inadimplemento contratual, por si só, não é causa suficiente de ocorrência de danos morais indenizáveis, tratando-se, a princípio, de mero aborrecimento do cotidiano, a que todos estamos submetidos em nossa sociedade de consumo massificado.

Nesse sentido, já decidiu o C. STJ que a recusa indevida da seguradora ao pagamento da indenização de seguro de vida, em si, não gera danos morais, devendo o beneficiário demonstrar que efetivamente foi atingido em sua dignidade para que fique caracterizado o prejuízo extrapatrimonial:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RECUSA DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável nos negócios contratados. 2. No caso dos autos, a Corte de origem, ao dirimir a controvérsia, constatou que, embora devido o pagamento do seguro de vida, não ficou configurada nenhuma circunstância fática que tenha agravado a situação da autora, não sendo o caso de reconhecer o direito a indenização por danos morais. (...)” (AgInt no REsp nº 1.553.703/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 15/12/2016) (destaques acrescentados)

Vale citar as razões da bem lançada sentença:

“Quanto aos danos morais, não vislumbro na espécie a violação aos direitos da personalidade da falecida Ana Maria Martins Reinaldo, pois ocorreu mero inadimplemento contratual, que configura aborrecimento do cotidiano. Saliento que a simples cobrança indevida, sem a inscrição do nome da contratante junto aos órgãos de proteção ao crédito é incapaz para embasar a indenização por danos morais pretendida.” (fls. 205)

Importante registrar que, embora a Apelante-ré tenha ajuizado ação de busca e apreensão do veículo financiado, não obteve êxito na apreensão do bem (fls. 324), e, ainda que efetivado o bloqueio de circulação do veículo (fls. 332 e 335), o Apelante-autor não demonstrou suposto prejuízo advindo da ordem judicial, sequer alegado.

Tampouco restou provado, nem sequer alegado, qualquer constrangimento indevido ou abalo à imagem do Apelante-autor por conduta da Apelante-ré.

Assim, tratando-se de mero dissabor, de rigor a manutenção da r. sentença também no ponto em que rejeitou o pedido condenatório.

Diante do exposto, nega-se provimento aos recursos e, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários de sucumbência fixados pela r. sentença em favor dos advogados do Apelante-autor para 15% do proveito econômico por ela obtido na demanda (correspondente ao saldo devedor do contrato) e em favor dos advogados da Apelante-ré para 15% do proveito econômico por ela obtido na demanda (correspondente ao valor pretendido a título de reparação moral), respeitado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator